

3. A falta do recolhimento do diferencial de alíquota, no ato da entrada em território paraense de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N. 6776 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14549 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510004627-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A condição de beneficiário de isenção de ICMS, expressa no art. 11, §9º da Lei nº 9432/97, decorrente do Convênio ICMS 33/77 e, artigo 15 Anexo II do Decreto Estadual 4.676/2001 refere-se exclusivamente a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, em embarcações com mais de três toneladas. 2. Deve ser confirmada a diligência fiscal que exclui do levantamento que apura o crédito tributário, a nota fiscal alcançada por isenção. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6775- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16521 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510013886-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Não há que se falar em improcedência do AINF quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativo à mercadoria sujeita à antecipação especial constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6774- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14569 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510013547-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A impugnação oferecida fora do prazo estabelecido na forma do art. 20 da Lei n. 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador “a quo” examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior. 3. Recurso não conhecido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N. 6773 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14567 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510013546-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A impugnação oferecida fora do prazo estabelecido na forma do art. 20 da Lei n. 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador “a quo” examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior. 3. Recurso voluntário não conhecido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6772- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13749 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000032-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6771- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13747 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000040-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6770- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13745 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000034-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

ACÓRDÃO N.6769- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13719 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000023-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE

LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019.**

Protocolo: 486730

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º 201904006584, de 18/10/2019 -

Proc n.º 2019730024473/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Anderson Santos Oliveira – CPF: 637.173.872-00

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT/Pas/Automovel/9BRBLWHE2H0093093

Portaria n.º 201904006586, de 18/10/2019 -

Proc n.º 2019730024469/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Antonio Jorge Fernandes de Souza – CPF: 117.818.822-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT/Pas/Automovel/9BGRP69X0CG270199

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º 201904006583, de 18/10/2019 -

Proc n.º 0020197300244663/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2019 a 31/12/2019

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qds9233

Interessado: Admir dos Reis – CPF: 067.367.002-30

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS HB XLS/Pas/Automovel/9BRK29BT4G0087256

Portaria n.º 201904006588, de 18/10/2019 -

Proc n.º 0020197300240056/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2019 a 31/12/2019

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado pela isenção, placa nss6831.

Interessado: Geraldo Silva Ataíde – CPF: 393.163.862-68

Marca/Tipo/Chassi

VW/PARATI 1.6 SURF/Pas/Automovel/9BWGB05W2BP069827

Protocolo: 486779

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 042/2019

DATA: 17.10.2019

VALOR: R\$-90.000,00 (Noventa mil reais)

OBJETO: Transferência de recursos, a título de patrocínio, destinados à realização de evento denominado VIII Corrida e Caminhada do Servidor Público do Estado do Pará e I Competição Ciclística

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 30 da lei 13.303/2016 c/c art.9º item 5, letra b e c do RLC/Banpará

CONTRATADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ENDEREÇO: Trav. do Chaco nº 2350 - Bairro: Marco

CEP: 66093-542 Belém/PA

TELEFONE: (91) 3194 1004

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 486884

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº 261, DE 09 DE JULHO DE 2019 PUBLICADA NO DOE Nº 33927 DE 22/07/2019.

PROCESSO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR AGOSTINHO LOPES ARNAUD.

ONDE SE LÊ: no período de 01/08/2019 a 30/08/2019, correspondente ao triênio 1996/1999 e triênio de 1999/2002 (30) dias, no período de 31/08/2019 a 29/09/2019.